



ORDEM DOS
ADVOGADOS

VI CONVENÇÃO DAS DELEGAÇÕES

ÉVORA - 30, 31 DE MARÇO E 1 DE ABRIL DE 2007



DELEGAÇÃO: SANTIAGO DO CACÉM

AUTOR: TIAGO FALCÃO E SILVA

TEMA I - O NOVO MAPA JUDICIÁRIO

OS MEIOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DOS LITÍGIOS E O PAPEL DO ADVOGADO - "ADVOGADO-PIRATA" OU "ADVOGADO-CORSÁRIO"?

A proposta do Observatório Permanente da Justiça Portuguesa para a reforma do mapa judiciário, quer no sentido de aproveitar a circunscrição dos actuais Círculos Judiciais, quer no sentido da extinção completa e absoluta das actuais circunscrições e criação das NUT, contempla de forma inequívoca a expansão a nível nacional dos meios alternativos de resolução dos litígios, nomeadamente a criação tendencial e progressiva de um julgado de paz por cada circunscrição.

Retira-se daqui que os meios alternativos de resolução dos litígios não são já uma preocupação a ter pelos diversos intervenientes da Justiça nas grandes cidades, local onde têm até agora maior projecção. Pelo contrário, é uma realidade que afecta e afectará de forma decisiva todo o território nacional.

Estando em causa um meio de resolução dos problemas concretos dos cidadãos e, portanto, algo susceptível de colocar em causa os Direitos, Liberdades e Garantias destes, é necessário assegurar que, no seu interesse, têm e terão o aconselhamento e acompanhamento adequado - eis onde deve colocar-se, em nossa opinião, a discussão sobre o papel do Advogado neste tema.

Em face do quadro legal existente (a ver vamos até quando se mantém sem alterações!), não nos parece existir qualquer problema relativo ao papel do advogado na **arbitragem** enquanto forma extrajudicial de resolução de conflitos.

Com efeito, o recurso à arbitragem é utilizado, essencialmente, em duas áreas fundamentais: os grandes negócios e as relações comerciais entre grandes empresas, nomeadamente de

dimensão internacional. Uma vez que nestas áreas o aconselhamento e acompanhamento jurídico são uma realidade existente, os interesses das entidades, públicas ou privadas, que convencionam e recorrem à arbitragem estão devidamente acautelados.

Da mesma forma, nada há a apontar à **conciliação** enquanto meio alternativo de resolução dos litígios, já que é permitido aos Advogados intervirem na mesma exercendo as funções de conciliadores. Aliás, ninguém melhor que o Advogado sabe ouvir, sugerir e conciliar - ainda que, como veremos, esta não seja a opinião dominante!

Passemos, pois, ao cerne da questão: os **juízos de paz**. Estes estão regulados na Lei 78/2001, de 13 de Julho, a qual os vocaciona para «*permitir a participação cívica dos interessados e para estimular a justa composição dos litígios por acordo das partes*», orientando-os por princípios de simplicidade, adequação, informalidade, oralidade e absoluta economia processual (art. 2.º). Quanto a estes pontos, não podíamos estar mais de acordo. Toda e qualquer lei que crie formas de resolução dos litígios, judiciais ou não, aplicando efectivamente estes princípios merece o nosso acolhimento!

No entanto, em prol da protecção dos Direitos, Liberdades e Garantias dos cidadãos, nomeadamente do Direito de Defesa, há aspectos que urge rever.

Com efeito, a referida lei dispõe no n.º 1 do artigo 38.º que «*nos juízos de paz, as partes têm de comparecer pessoalmente, podendo fazer-se acompanhar por advogado, advogado-estagiário ou solicitador*», sendo a assistência obrigatória em caso de recurso ou quando a parte seja cega, surda, muda, analfabeta, desconhecadora da língua portuguesa ou, se por qualquer outro motivo, se encontrar numa posição de manifesta inferioridade.

Deixamos a primeira nota: este é o único artigo onde a figura do Advogado é contemplada, ainda que de forma facultativa. É um facto que este artigo consagra a importância do Advogado enquanto garantia de defesa da parte, mas fá-lo apenas quando a parte seja cega, surda, muda, analfabeta, desconhecadora da língua portuguesa ou, se por qualquer outro motivo, se encontrar numa posição de manifesta inferioridade! Já nos manifestaremos acerca da obrigatoriedade em sede de recurso...

Como segundo aspecto que consideramos ser de rever, o cidadão demandado pode não ter qualquer garantia de defesa. Nos termos do n.º 1 do artigo 43.º da referida Lei, o processo inicia-se pela apresentação do requerimento na secretaria do julgado de paz, podendo tal requerimento ser verbal (caso em que será reduzido a escrito) ou escrito. Estando o demandado presente, *«pode este, de imediato, apresentar a contestação (...)»*. Algum de nós imagina um cidadão, presente numa secretaria de um julgado de paz, calmamente ouvindo a versão dos factos que um demandante apresenta contra si e a pensar: «depois disto não digo nada porque tenho que ir consultar o Advogado». Poderá acontecer, mas certamente não acontecerá na maioria das vezes! Ou seja, o cidadão primeiro contestará e apenas depois, se o entender, consultará o Advogado... urge alterar este regime!

Ainda no exemplo que se deu, pode acontecer pior! O cidadão contesta logo na secretaria, entende não consultar o Advogado (o que tenderá a acontecer quando for menor a capacidade económica) e a decisão não lhe é favorável. Então sim, é obrigado a recorrer a um Advogado, que se verá «de mãos e pés atados», limitado por tudo o que já foi feito.

Uma última nota quanto ao regime estabelecido para os julgados de paz: o n.º 2 do artigo 24º daquela Lei. Estão dispensados da realização de provas para selecção dos juizes de paz, nomeadamente, os magistrados judiciais, os magistrados do Ministério Público, os Presidentes dos Conselhos Distritais e os membros do Conselho Geral. Quanto aos magistrados judiciais, nada a apontar. Também concordamos com a dispensa concedida aos magistrados do Ministério Público, aos Presidentes dos Conselhos Distritais e aos membros do Conselho Geral... Mas não podemos concordar, seguindo este critério, com a exclusão de todos os restantes Advogados. Note-se: não está em causa a competência para o exercício de tais funções por parte daquelas entidades, mas estas não têm nem mais, nem menos competência para o exercício do cargo de juiz de paz que todos os restantes Advogados. Estes devem, pois, ser dispensados da prestação de provas, optando-se, por exemplo, por um critério de selecção através dos anos de exercício da profissão.

Não pretendemos a obrigatoriedade da constituição de Advogado nos julgados de paz, mas tão só que a Lei considere o Advogado como uma figura fundamental na defesa dos interesses dos cidadãos e, em especial, na defesa da Justiça!

Mais grave ainda é a situação relativa à **mediação**, existente em cada julgado de paz. *«O serviço de mediação é competente para mediar quaisquer litígios, ainda que excluídos da competência do julgado de paz, com excepção dos que tenham por objecto direitos indisponíveis»*. Será necessário referirmo-nos à falta de protecção dos cidadãos em situações destas? Especialmente nos casos em que, numa acção declarativa ordinária, a constituição de

Advogado seria obrigatória... Faz sentido ser obrigatória nestes casos e não o ser em sede de mediação?!

Em suma, os julgados de paz e a mediação, nos termos em que existem actualmente, remetem o Advogado ao papel de corsário: se quiser, pode aparecer no mar e pilhar o que entender, sendo certo que tem que actuar em nome da "Coroa". Mas a "Coroa" tem que ser mais do que celeridade e descongestionamento; a Justiça é também garantia e segurança.

A este propósito, não podemos deixar de referir-nos a um excerto que foi publicado no seu site pelo Instituto de Mediação e Arbitragem de Portugal, no qual pode ler-se: *«cooperação e não competição, motivações e não discursos fechados e cristalizados, criatividade e não reiteração de soluções chave, vontade das partes e não decisão de terceiros, cooperação e confiança e não oposição e desconfiança. Em mediação são estes os parâmetros com que o advogado deverá preparar o caso e o cliente»!* Falámos do "Advogado-Corsário"... pois bem, eis como o Instituto pensou em aconselhar-nos na nossa actuação: evitemos ser, como usualmente, "Advogados-Piratas"! Até a actuação em nome da "Coroa" nos tiraram... Como está enganado a nosso respeito!

Ainda assim e apesar dos aspectos que foram referidos, concordamos com o espírito que preside aos meios alternativos de resolução dos litígios, desde que tal efectivamente sirva os interesses dos cidadãos. Mas esta vai ser uma realidade cada vez mais utilizada e de progressão incontornável em Portugal, nomeadamente a partir da reforma do mapa judiciário, pelo que há que pugnar pela consagração do Advogado como um servidor fundamental da Justiça e do Direito, defendendo como ninguém os Direitos, Liberdades e Garantias dos cidadãos, nos tribunais arbitrais, judiciais, julgados de paz ou em qualquer outra sede. Este é o momento certo para tal!

CONCLUSÕES

Neste sentido, a Delegação de Santiago do Cacém da Ordem dos Advogados propõe à votação:

a) Que a Ordem dos Advogados diligencie junto do legislador pela alteração da Lei 78/2001, de 13 de Julho, por forma a que a mesma contemple os Advogados como servidores fundamentais da Justiça e do Direito, tendo como objectivo a defesa dos Direitos, Liberdades e Garantias dos cidadãos;

Para tanto,

b) Que seja alterado o regime da contestação em sede de julgados de paz, revogando-se o n.º 4 do artigo 43.º da referida Lei e estabelecendo-se outro regime que não a possibilidade de contestação imediata;

c) Que seja alterado o n.º 2 do artigo 24.º da mesma Lei, dispensando-se os Advogados da realização de provas para selecção dos juízes de paz, ainda que limitando tal dispensa ao exercício da profissão por período mínimo de tempo;

d) Que seja alterada tal Lei por forma a consagrar a obrigatoriedade de constituição de Advogado nas mediações de valor superior à alçada do tribunal de 1ª instância.